



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Dispõe sobre a implementação de mecanismos tecnológicos de bloqueio de sinal de telefonia móvel em estabelecimentos prisionais por parte das operadoras de serviços de telecomunicações móveis, com a finalidade de coibir comunicações ilícitas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a imposição legal para que as operadoras responsáveis pela prestação de serviços de telefonia móvel adotem medidas técnicas destinadas à instalação, operação e manutenção de bloqueadores de sinal em todos os estabelecimentos prisionais do território nacional, com a finalidade de coibir comunicações ilícitas entre pessoas privadas de liberdade e organizações criminosas.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telefonia móvel deverão promover, às suas expensas, a instalação e manutenção de equipamentos de bloqueio de sinal de telefonia móvel nos estabelecimentos prisionais, assegurando cobertura integral das áreas internas de custódia, inclusive pátios, celas e demais dependências.

§ 1º As operadoras deverão assegurar, mediante tecnologia adequada, a possibilidade de exceção de bloqueio para linhas e dispositivos previamente cadastrados e autorizados, de uso exclusivo de:

- I – integrantes das forças de segurança pública em serviço;
- II – servidores do sistema prisional;





III – demais autoridades e agentes públicos cuja comunicação seja imprescindível às atividades de segurança, fiscalização e administração do estabelecimento prisional.

§ 2º O cadastramento e controle dos dispositivos e linhas autorizados a operar nas áreas bloqueadas serão realizados conjuntamente entre a administração penitenciária e as operadoras de telefonia, observadas normas de segurança e sigilo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca enfrentar um dos mais graves problemas de segurança pública do país: a utilização clandestina de dispositivos de comunicação móvel dentro de unidades prisionais para a coordenação de atividades criminosas externas. O uso indevido de redes de telefonia por pessoas privadas de liberdade tem permitido a manutenção de estruturas ilícitas complexas, dificultando a atuação do Estado e colocando em risco a vida e a segurança de toda a sociedade.

Nos últimos anos, observa-se que grande parte das organizações criminosas consolida sua capacidade de atuação a partir de ordens emitidas de dentro dos presídios. Essa realidade transforma os estabelecimentos prisionais, que deveriam servir exclusivamente à custódia e à ressocialização, em centros de comando e controle de atividades delituosas. Trata-se de um verdadeiro paradoxo institucional: espaços criados para restringir a liberdade acabam servindo de base operacional para práticas ilícitas sofisticadas.

A ausência de mecanismos eficazes de bloqueio de sinal de telefonia contribui para a perpetuação desse cenário. A simples apreensão de aparelhos celulares mostra-se insuficiente diante das inúmeras estratégias





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 14/11/2025 15:56:49.400 - Mesa

PL n.5867/2025

utilizadas para introduzi-los no ambiente prisional. Assim, torna-se imprescindível atacar a raiz do problema: a possibilidade técnica de comunicação.

A tecnologia atualmente disponível permite a implantação de sistemas de bloqueio seletivo, capazes de neutralizar sinais de telefonia móvel em áreas geograficamente delimitadas, sem interferir nas comunicações externas. Tais tecnologias já foram adotadas com sucesso em diferentes países, servindo como instrumentos eficazes de contenção da criminalidade organizada.

O projeto atribui às operadoras de telefonia móvel a responsabilidade pela instalação e manutenção desses dispositivos, reconhecendo que a exploração de serviços públicos concedidos deve atender, prioritariamente, ao interesse coletivo e à segurança da população. O prazo de 60 dias proposto para a efetivação da medida busca conciliar a urgência da matéria com a necessidade de planejamento técnico e logístico por parte das empresas envolvidas.

A aprovação desta proposição representará um avanço significativo no combate ao crime organizado, reduzindo drasticamente a comunicação ilícita proveniente de estabelecimentos prisionais e fortalecendo a capacidade de resposta do Estado. Além disso, reforçará o caráter coercitivo e ressocializador da pena, afastando a influência de redes criminosas sobre comunidades externas.

Trata-se de um passo essencial na construção de uma política pública de segurança mais eficiente, coerente e comprometida com a proteção da sociedade.

Sala de Sessões, em 13 de novembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259217949100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



* C D 2 5 9 2 1 7 9 4 9 1 0 0 *